



CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC EM URUAÇU – GO

CONCILIATION AND MEDIATION AT CEJUSC IN URUAÇU – GO

Laudiceia Nair da Silva¹, Maísa França Teixeira²

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Doutora Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.

Info

Recebido: 06/2018

Publicado: 09/2018

Palavras-Chave

Conciliação. Mediação. Acesso à justiça. Cejusc. Solução de Conflitos

Keywords: Conciliation. Mediation.

Access to justice. Cejusc. Conflict

Resolution

Resumo

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância da utilização dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos, em especial a Conciliação e a Mediação, que a cada dia têm se destacado como importantes instrumentos para a solução rápida, pacífica e eficaz de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. O tema ganha relevância diante da busca em efetivar o acesso à justiça, mediante aplicação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Traz como objetivo geral a análise da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania em Uruaçu – GO, como meio eficaz em combate à morosidade processual. A problematização implica em analisar se a aplicação da Conciliação e Mediação enquanto forma autocompositiva em resolução de conflitos tem apresentado resultados satisfatórios no Centro Judiciário de Uruaçu-GO. A metodologia utilizada teve por base pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados estatísticos. Os principais referenciais da pesquisa são: legislações pertinentes ao tema: CF/88, CPC/2015, Resolução 125/10 do CNJ, Lei de Mediação nº 13.140/15, bem como, doutrinadores, dentre eles: Barcellar (2016), Morais e Spengler (2012). Com isso, busca-se apreciar a evolução prática dos procedimentos: Conciliação e Mediação, bem como, as suas consequências, tanto para os usuários quanto para o Poder Judiciário.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate the importance of using self-composing methods in conflict resolution, especially Conciliation and Mediation, which have been highlighted each day as important instruments for the quick, peaceful and effective solution of conflicts, be they judicial or extrajudicial. The theme gains relevance in the search for effective access to justice, through the application of public policies by the Judiciary. It has as its general objective the analysis of the performance of the Judicial Center for the Resolution of Conflicts and Citizenship in Uruaçu - GO, as an effective means to combat procedural delays. The problematization implies in analyzing whether the application of Conciliation and Mediation as a self-composing form in conflict resolution has shown satisfactory results at the Judicial Center of Uruaçu-GO. The methodology used was based on bibliographic, documentary research and analysis of statistical data. The main references of the research are: legislation pertinent to the theme: CF / 88, CPC / 2015, Resolution 125/10 of CNJ, Mediation Law nº 13.140 / 15, as well as, indoctrinators, among them: Barcellar (2016), Morais and Spengler (2012). With this, we seek to appreciate the practical evolution of the procedures: Conciliation and Mediation, as well as its consequences, both for users and for the Judiciary.



Introdução

O presente trabalho tem como objetivo verificar a efetividade da Conciliação e Mediação aplicada como método autocompositivo na resolução de conflitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Uruaçu - Goiás. Mediante pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos, sob viés comparativo, busca-se aferir teoria e prática coadunam para o mesmo fim.

A resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça implementou políticas públicas dispendo sobre os procedimentos adequados para tratar os conflitos de interesse, viabilizando a atuação do Estado de forma concreta numa perspectiva de efetivar a resolução consensual dos litígios e, ainda delimitou as formas de atuação dos conciliadores e mediadores.

Bem como, o Código de Processo Civil Brasileiro, positivou de maneira bastante objetiva sobre a aplicação de tais métodos na solução de controvérsias, sendo possível antes da instauração do processo ou a qualquer momento durante o seu curso. A respeito, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV — tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções

precedentes e a causa versar sobre Direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (CPC, 2015, online)

Ratifica-se então, que o Código Processual Civil, concedeu poder-dever ao magistrado para tentar conciliar as partes em diversas oportunidades. Diante do déficit operacional que o Poder Judiciário vem enfrentando ao longo dos anos, o grande número de demandas que estão à espera de solução pelo judiciário, tem contribuído para com a procura da autocomposição como meio de solução de conflitos. Nesse sentido, a Conciliação e a Mediação tem sido um meio alternativo utilizado para desafogar o judiciário, cooperando, portanto, com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade.

A presente pesquisa pretende investigar os benefícios que os referidos métodos de autocomposição, utilizados na solução de conflitos, poderão trazer tanto para o cidadão quanto para o Poder Judiciário, em especial para a sociedade Uruaçuense.

Destarte, o tema em pauta é de grande relevância, pois, a Conciliação e a Mediação

revelam-se como poderosos instrumentos de pacificação e solução de conflitos, e está presente em quase todas as áreas do direito, desde que se trate de direito disponível ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, conforme o artigo 3º do CPC.

Diante das incansáveis tentativas em restabelecer a Justiça social, busca-se exercer direitos como liberdade, igualdade entre os cidadãos, entre tantos outros. No entanto, percebe-se que na maioria das vezes a população não tem conhecimento desses direitos, principalmente, pessoas carentes que na atual conjuntura são a maioria. Isso nos mostra a urgência em divulgar e efetivar os direitos básicos dos indivíduos, e um dos mecanismos de acesso à justiça que pode efetivar esse direito é a Conciliação e a Mediação de conflitos.

Haja vista, que o acesso à Justiça no Brasil tem causado total descontentamento, devido a sua excessiva morosidade, pois, a demanda processual tem superado o contingente de serventuários, dificultando a marcha processual.

Assim, a Conciliação e a Mediação vieram para suprir tal deficiência na prestação jurisdicional, onde os métodos alternativos de solução de conflitos contribuem resolvendo a crise judiciária, e ainda resgata a cultura de pacificação social. Isto posto, indaga-se: a aplicação da Conciliação e Mediação no CEJUSC de Uruaçu – GO tem demonstrado resultados satisfatórios?

Tem como base bibliográfica: livros, artigos científicos, princípios, e legislação vigente, com perspectiva de alavancar discussões. Os principais referenciais de pesquisa são: Barcellar (2016), Scavone Jr. (2016), Stigert (2017). Há um

embasamento maior nas obras de Barcellar (2016), Moraes e Spengler (2012), tendo em vista seu campo de discussão que engloba diversos aspectos relacionados ao presente artigo.

O método utilizado na presente pesquisa é o hipotético/dedutivo, onde se infere os fatos observados, baseando-se, inicialmente, em um contexto geral e posteriormente chegando a um ponto específico. Neste trabalho, é apresentado inicialmente fatos e informações gerais sobre Conciliação e Mediação, para, então, chegar à essência, no qual se trata da importância e benefícios de tais institutos, sempre seguindo a verdade dos fatos.

Os tópicos são distribuídos a partir da análise dos conceitos, da legislação que ampara a aplicabilidade da Conciliação e da Mediação em resolução de conflitos. Seguidamente aponta o acesso à justiça como um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos, devendo estar incluídos, em tais métodos, o judicial e os extrajudiciais. Propende averiguar, também, o papel do CEJUSC na comarca de Uruaçu – GO, bem como, concluir através dos dados estatísticos obtidos nas Conciliações e Mediações realizadas, demonstram resultados satisfatórios ou não.

Enfim, as considerações procura retomar todos argumentos formulados durante o trabalho para responder a problemática levantada, produzindo um estudo exploratório e conclusivo.

Conciliação e mediação e sua aplicabilidade em resolução de conflitos

Antes de adentrar no tema em debate, devemos pontuar alguns conceitos primordiais a nossa discussão, sendo necessário, então, abordarmos sobre as formas de resolução de conflitos, pois, as mesmas dividem-se em: autocomposição e heterocomposição. Para os autores Fiorelli e Malhadas Jr. (2008, p. 51):

Nos métodos autocompositivos, como o termo indica, as partes buscam uma solução sem a decisão ou determinação de um terceiro. Cooperativas por excelência, com as diferenciações adiante apontadas, destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação. Os heterocompositivos recebem essa denominação porque se deixa a solução nas mãos de um terceiro; fica à responsabilidade dele determinar o que as partes devem ou não fazer. É o caso, pois, do trabalho do Juiz Estatal (Poder Judiciário – braço do Poder Público) e do árbitro (em caso de demanda arbitral). As partes se “digladiam” (por isso, “adversarial”) enquanto o Juiz, ou o árbitro, decide.

Portanto, a principal diferença entre as formas alternativas de resolução de conflitos: autocompositivas e heterocompositivas, é que na autocomposição as partes interessadas, mediante consenso, buscam maneiras de resolver a questão sem a intervenção de um terceiro. Na heterocomposição, há participação de um terceiro com poder de decisão, e tal decisão vincula as partes.

Desde então, temos a Conciliação e Mediação: como formas autocompositivas, tais institutos são aplicados em soluções de conflitos, realizados com ou sem intermédio do judiciário. Ou seja, podem ser aplicados tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual.

Sendo assim, dá-se o nome “alternativos” aos métodos aplicáveis em resolução de conflitos, por não ser excluída a atuação do Poder Judiciário, temos aqui o arbítrio do cidadão em escolher a melhor forma para resolver o conflito. Vale ressaltar, que a escolha é consensual, pois, a solução de conflito não pode ser imposta e sim fruto da vontade das partes.

Nessa perspectiva a autora Pereira (2016, online), salienta:

Os problemas verificados no funcionamento do judiciário brasileiro, aliado à ideia de que a autocomposição, por sua própria natureza, é capaz de alcançar maior satisfação efetiva das partes, têm fomentado, cada vez mais, a busca de solução consensual dos conflitos, conferindo-se destaque à mediação, à conciliação e à arbitragem.

Diante do exposto, podemos verificar que tanto a Conciliação quanto a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para resolução célere e pacífica dos conflitos, quer na área jurídica, quer na seara extrajurídica. Em virtude da crise no judiciário brasileiro, pois, tal crise decorre do acúmulo de demandas, falta de servidores, burocratização dos procedimentos, não cumprimento dos prazos pelos próprios juizes, dentre outros.

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça estimulou a prática da Conciliação e Mediação com o objetivo de promover o acesso à justiça, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, ou seja, meios consensuais: Conciliação e a Mediação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. Diante disso, podemos afirmar que o CNJ deu início a uma nova era da Conciliação e Mediação.

Breve análise sobre os institutos da conciliação e mediação

Antes de adentrarmos a referida discussão faz-se necessário apresentar os conceitos de Conciliação e Mediação. Nesse contexto, o CNJ conceitua a Conciliação, como um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Assim, corrobora Magalhães (2006, p.28):

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação [sic]. Sua finalidade, (...), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode

apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes.

Distante de achar que o tema Conciliação seja novidade no Brasil, importante lembrar; desde a Constituição do império já havia estímulo à sua “realização com a determinação de Sua Majestade Imperial de que nenhum processo pudesse ter princípio, sem que primeiro se estivessem intentado os meios de reconciliação” (BARCELLAR, 2016, online).

Diante disso, Barcellar (2016) salienta que no decorrer dos anos, a Conciliação foi sendo utilizada de acordo com a necessidade e evolução dos tempos, entre altos e baixos, a mesma persiste até os dias de hoje, contudo, mais preponderante.

Nos ditames do Novo Código de Processo Civil, o instituto da Conciliação é adequada aos conflitos que não tenham existido nenhum tipo de relacionamento anterior entre os conflitantes. Por sua vez, a demanda acaba sendo objeto principal da Conciliação.

Já na Mediação o CNJ nos traz o seguinte conceito; é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. Nesse sentido, Almeida (1998 apud BREITMAN; PORTO, 2001, p.46), cita:

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses

que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

E ainda, acredita-se que a Mediação apresenta como vantagem a continuidade das relações entre as partes, tendo em vista que o conflito deve ser solucionado de modo que a situação controvertida seja tratada sem que se comprometa a relação interpessoal dos litigantes (TARTUCE, 2008).

Embora haja certa diferenciação entre os métodos, ambos se orientam pelos mesmos princípios. Com efeito, o art. 166, do NCPC, trata a um só tempo dos princípios da Conciliação e da Mediação, não fazendo qualquer espécie de ressalva nesse sentido:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes,

não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Ainda é possível observar que diligentemente, o NCPC diferencia a mediação e conciliação ao indicar os casos em que se recomenda a aplicação de um e de outro método.

Nos moldes dos §§ 2º e 3º, do art. 165, do NCPC, é preferível a Conciliação nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e a Mediação nos casos em que houver vínculo anterior, competindo ao mediador uma postura menos interventiva que a do conciliador, apenas auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam restabelecer a comunicação, identificar, por si próprios, as soluções, ao passo que o conciliador pode, inclusive, sugerir soluções.

Segundo o doutrinador Didier Jr. (2010, p.97) a autocomposição como método “alternativo de resolução de litígios avança no sentido de exaurir a exclusividade do Estado como único meio de resolver controvérsias, podendo ser exercido dentro ou fora do processo judicial”.

Quanto a figura do Conciliador, poderá ser judicial ou não, qualquer pessoa do povo, desde que devidamente capacitada para tal, mediante curso realizado por entidade credenciada. O

Mediador, além das exigências já citadas é necessário formação superior. Porém, em ambos os casos, a escolha do Conciliador e do Mediador é facultada as partes, consoante ao artigo 168 do NCPC.

Antes do NCPC de 2015, Os Conciliadores e Mediadores atuavam somente de forma voluntária, com o advento da referida lei, esses facilitadores de justiça têm direito a remuneração, conforme previsão legal no artigo 169 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e no artigo 13 da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Parâmetros legais que norteiam a conciliação e a mediação em resolução de conflitos

Por sua vez, temos a Constituição Federal do Brasil de 1988, que incentiva e autoriza institutos adequados em resolução de controvérsias, bem como pode-se observar em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República

Federativa do Brasil. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online).

Dentre outros preceitos legais, temos a Resolução 125 do CNJ, dispondo sobre “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, a qual, determina aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC’s), e conseqüentemente a instalação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (Cejusc’s), como meio de se solidificar no judiciário o sistema de múltiplas portas, proporcionando ao jurisdicionado estrutura física e pessoal adequados para incentivar, orientar e realizar composições.

O CNJ orienta sobre as duas técnicas: Conciliação e Mediação, determinando seus princípios norteadores: oralidade, celeridade, economia processual, flexibilidade processual, informalidade e simplicidade. Com base nesses princípios o autor Scavone Jr. (2016, p. 275), esclarece:

São princípios comuns à mediação e à conciliação (CPC, art. 166, e Lei 13.140/2015, art. 2º): a)

Independência, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores; b)

Imparcialidade, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador –

“tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”;

O referido princípio da imparcialidade é de suma importância, assim como os demais, pois, este permite que a partir do momento em que as partes veem o Conciliador/Mediador como uma figura imparcial na resolução do conflito, torna-se muito mais fácil estreitar os laços de confiança na Conciliação/Mediação.

- c) Oralidade, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, notadamente em razão da confidencialidade que, em regra, o cerca nos termos do art. 30 da Lei 13.140/2015;
- d) Autonomia da vontade das partes. No procedimento de mediação, as partes chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e, demais disso, o princípio da autonomia da vontade implica afirmar que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015);
- e) Decisão informada. “... o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de

autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo”;

- f) Confidencialidade. Os procedimentos de mediação e conciliação são confidenciais e toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar (§ 2º do art. 166 do CPC). A confidencialidade atinge, inclusive, as partes.

Dado o exposto, podemos inferir que princípio da oralidade, destaca-se por ser um princípio fundamental que traz consigo a garantia do acesso à justiça, e conseqüentemente a participação democrática, pois, permite as partes atuarem de forma ativa na questão, seja ela judicial ou não.

Acerca do princípio da celeridade, pode-se inferir que trata-se de garantia constitucional, está disposto precisamente no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, a todos é garantido razoável duração do processo e meios que assegurem celeridade processual na via judicial e administrativa.

Como o próprio nome já diz por si só, o princípio da economia processual, postula certificar que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com a perspectiva de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços

aplicado, ou seja, o objetivo deste princípio é economizar tempo e dinheiro.

Quanto ao princípio da flexibilidade processual, sua aplicabilidade baseia-se na tentativa de afastar a rigidez das formas inúteis com o intuito de se atingir tutela jurisdicional adequada ao conflito.

São princípios da instrumentalidade das formas: o princípio da informalidade e da simplicidade, este por sua vez, preconiza que o pedido será formulado de forma simples e linguagem acessível, já aquele, com previsão legal permitirá dispensa de formalidades, desde que, não comprometa o interesse público e que não prejudique terceiros. Em suma, depreende-se que tais princípios cooperam de forma positiva para com o acesso à justiça, promovendo a desburocratização dos procedimentos processuais.

Scavone Jr. (2016, p. 303) em sua obra contempla alguns princípios que norteiam as condutas dos Conciliadores e Mediadores, são eles: “a) Independência, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores”;

Quanto ao princípio da independência o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais em seu art. 1º, inciso V, nos traz que é dever de tais profissionais atuar com liberdade, sem sofrer qualquer tipo de pressão, seja ela interna ou externa. Cabendo ao mesmo recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, não sendo obrigado a redigir acordo

ilegal ou inexecutável. b)

Imparcialidade, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. As causas de impedimento ou suspeição dos juízes (CPC, arts. 144 e 145) se aplicam aos mediadores e aos conciliadores (CPC, arts. 148 e 149). Dever de revelação (Lei 13.140/2015, art. 5º, parágrafo único): O mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”. A recusa do mediador/conciliador deve ser fundada em causa de impedimento ou suspeição; sendo mediação/conciliação judicial, “o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária”, decidindo a seguir. Sendo extrajudicial, bastará que o interessado comunique o profissional durante o procedimento para que lavre o termo final. Descoberta a causa depois da transação, caberá ação anulatória em razão de eventual vício do consentimento ou ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Ainda sobre o princípio da imparcialidade o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais em seu art. 1º, inciso IV, aponta que é dever de tais profissionais agir sem favoritismo,

preferência ou preconceito, certificando que valores, e conceitos pessoais não interfiram no resultado do seu trabalho. Entendendo a realidade das partes no conflito e nunca aceitar qualquer tipo de favor ou presente.

- c) Oralidade, sem registro dos atos em razão da confidencialidade;
- d) Autonomia da vontade das partes. Liberdade para chegar ou não ao consenso, significando, também, que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015);

No que se tange ao princípio da autonomia da vontade é de suma importância ressaltar que as partes envolvidas além de não serem obrigadas a celebrarem o acordo, elas podem recusar o Conciliador/Mediador e escolher outro que seja de sua preferência (art. 4º da Lei 13.140/2015), podem ainda alegar o impedimento/suspeição dos mesmos, e definir regras procedimentais da mediação (art. 166, §4º, CPC).

- e) Decisão informada. Para legitimidade da solução consensual, é necessário que as partes tenham consciência absoluta no que diz respeito aos seus direitos e aos fatos que os cercam;
- f) Isonomia entre as partes. O mediador e o conciliador devem tratar ambos os contendores de forma igual, a eles conferindo as mesmas oportunidades;
- g) Informalidade: inexistência de regramento fixo para os atos praticados durante a mediação e a conciliação (CPC, art. 166, § 4º). Na ausência de procedimento disciplinado pelas partes, caberá ao

mediador/conciliador discipliná-lo;

h) Busca do consenso, ou seja, a transação é o resultado útil da mediação.

i) Confidencialidade (art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015): abrange: “I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação”. Qualquer prova apresentada no âmbito do processo em desacordo com a confidencialidade é prova ilícita. (SCAVONE, JR. 2016, p. 303)

Seguindo a mesma linha de raciocínio temos princípios fundamentais estipulados pela Resolução nº 125/ 2010 do CNJ. Os quais determinam a forma de atuação dos Conciliadores e Mediadores, são eles: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Sobre o princípio da confidencialidade, o Manual de Mediação Judicial (2015) aduz que; corresponde ao dever de manter em sigilo todas as informações obtidas na sessão de Conciliação ou de Mediação, salvo, permissão expressa pela parte. Bem como, a proibição de ser testemunha em ação futura ou atuar como advogado do caso.

E ainda, o Manual de Mediação Judicial (2015) nos traz o princípio da decisão informada, que é o dever de manter a parte informada quanto aos seus direitos. Bem como, o princípio da competência, pois, os conciliadores e mediadores devem possuir qualificação para atuação judicial e capacitação conforme a Resolução 125/10, e formação continuada através de programas de reciclagem.

Conforme o princípio da imparcialidade, este corresponde a maneira de portar-se com ausência de preferência, preconceito ou favoritismo, garantindo que questões pessoais não interfiram no resultado. Já o princípio da independência e autonomia é o dever de agir com liberdade, não se submeter a pressão interna como externa, possibilidade de suspender, interromper ou recusar a sessão inexistindo condições essenciais para o bom desenvolvimento, bem como a escusa de redigir acordo inexecutável ou ilegal.

Sobre o princípio do respeito a ordem pública e as leis vigentes, o Manual de Mediação Judicial (2015) pretende zelar para que nenhum acordo viole a ordem pública e nem contrarie as leis vigentes. Assim, como o princípio do emponderamento, colabora com o estímulo dos interessados em aprender a resolver seus próprios conflitos. Por fim, o princípio da validação, trata de estimular os participantes a perceberem-se como pessoas que merecem atenção e respeito mútuo.

O NCPC de 2015 destina especial tratamento à Conciliação, assim como à Mediação, inclusive prevendo, em seu art. 165, a criação, pelos tribunais, de centros judiciários de solução consensual de conflitos como órgão responsável

pela realização de sessões e audiências de Conciliação e Mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, observando-se as normas do CNJ na composição e organização deste órgão. Prontamente o NCPC em um de seus primeiros artigos, ateve-se especificamente à Conciliação e à Mediação nos seguintes termos:

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (NCPC, 2015, online)

Verifica-se, pois, incontestável orientação normativa para que os operadores do direito obtenham a solução do conflito pela via consensual da Conciliação e da Mediação. Assim, como o NCPC, a Lei de Mediação (Lei n.º 13.105 de 26 de junho de 2015) estabelece a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e trata sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, versando sobre a mediação extrajudicial e judicial (pré-processual e processual).

A Lei da Mediação adota definição de mediação no mesmo sentido do NCPC, mas com maior precisão, dispondo, em seu parágrafo único, do art. 1º, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver

soluções consensuais para a controvérsia.” Indubitavelmente, o ponto mais relevante da Lei de Mediação, versa sobre a aplicação deste método de solução de conflitos pela administração pública.

Segundo Pasqualin (2015, online):

O Marco Legal da Mediação no Brasil, há muito aguardado e recentemente introduzido em nosso sistema jurídico pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, não se limita a disciplinar apenas a mediação privada e a mediação judicial, como originalmente se propôs nos anteprojetos elaborados pela Comissão de Juristas instalada no Senado Federal e pela Comissão de Especialistas criada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Por iniciativa da Advocacia Geral da União, grande parte da hoje chamada Lei de Mediação veio regular, também, a autocomposição de conflitos na [e da] Administração Pública. Originada em proposta da AGU levada ao Senado Federal, a Lei 13.140 trata extensa e detalhadamente da solução extrajudicial de conflitos envolvendo a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

Enfim, tem-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o NCPC/2015 e a Lei da Mediação, disciplinam tanto a Conciliação quanto a Mediação judicial e extrajudicial, inclusive, versando sobre aplicação da Mediação à administração pública. Com estas normas, espera-se que a Conciliação e a Mediação sejam mais aplicadas e possam colaborar

para uma maior solução extrajudicial/consensual dos conflitos.

O acesso à justiça e sua efetividade

Hodiernamente, o tema acesso à justiça tem sido trabalhado como mecanismo de pensamento. Que surgiu após a Segunda guerra mundial, como movimento de acesso à Justiça, objeto de estudo dos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença, na década de 1960. Só em 1978 e 1979 fora publicado o resultado dos referidos estudos em vários volumes. Entretanto, em 1988 parte da obra foi editada no Brasil, por Sérgio Antônio Fabris, recebendo o título de acesso à Justiça. Com base nisso, Stigert (2017, p. 35-36) afirma:

Dos estudos de Cappelletti e Garth e do material a partir deles surgido, é possível concluir que o acesso à justiça é um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos lato sensu, devendo estar incluídos, em tais métodos, os judiciais e os extrajudiciais.

Nesse sentido, verifica-se, que todas as pessoas têm direito de acesso à justiça para pleitear a tutela jurisdicional, pouco importa se preventiva ou reparatória relativa a um direito. E ainda, observa-se que o já mencionado princípio contempla os direitos: individuais, difusos e coletivos. Por sua vez, a Constituição alcança a

tutela de lesão ao direito, bem como, a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

Para melhor compreensão acerca do tema acesso à justiça, temos uma interessante definição pelos estudiosos:

(...) pode-se dizer, com simplicidade, que este tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições. Esta prerrogativa foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de “o mais básico dos Direitos Humanos”. Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos. Esta preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, na sua essência, pacificador do conflito. “É só assim que se estará efetivando a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de direito uma dimensão social”. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 31).

Com base no exposto, de fato não há que se questionar quanto a garantia de acesso à justiça ser direito de todas as pessoas, frente a legislação que garante tal direito e como vimos é considerado “o mais básico dos Direitos Humanos”, contudo,

questiona-se, se o referido acesso é disponível em iguais condições a população em geral.

E ainda, segundo entendimento de Spengler e Bedin (2013, p. 130):

O direito de acesso à justiça é fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, uma vez que se apresenta como um direito básico em razão de ser capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. Nesses termos, a compreensão do direito de acesso à justiça é fundamental para a sua análise enquanto instrumento democrático, bem como na qualidade de garantidor de direitos.

Com isso, reforça-se a ideia de que o acesso à justiça além de ser um direito primordial é também substancial para se alcançar os demais direitos. Assim, é preciso entender que a concretude do acesso à justiça é fazer valer-se da democracia.

Nesse sentido, infere-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, representa um avanço para o direito de acesso à justiça no Brasil, por adotar normas e princípios, que promovem maior efetividade ao referido direito, principalmente por universalizar a jurisdição em decorrência de práticas políticas e jurídicas.

Diante disso, relevante salientar que o princípio garantidor do acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, disposto em seu Título II; Dos Direitos e Garantias

Fundamentais, mais especificamente; Dos Direitos Individuais e Coletivos. Conforme o referido artigo, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”, consagrando de forma ampla o denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Além disso, temos o artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, a qual tem o Brasil como signatário, assim prescreve:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (DUDH, 1948, online)

Nesse contexto, ainda temos o inciso LXXIV, do mesmo artigo da Constituição, que dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online). Nota-se a preocupação da carta magna em promover o acesso à justiça aos menos favorecidos.

Contudo, importante ressaltar a distinção entre o acesso à justiça e o acesso ao Judiciário para melhor entendimento o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2015, p.34/35), nos traz:

O acesso à Justiça não se confunde com acesso ao

Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados aquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema” para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela autocomposição).

Com base nessa distinção, nota-se que o acesso à justiça vai mais além da acessibilidade ao judiciário, pois, naquele o foco está na satisfação do jurisdicionado, depende se o procedimento foi justo, a participação foi adequada, a condução apropriada e se o resultado foi efetivo.

É sabido que o interesse pelo acesso À justiça partiu do movimento criado no início da década de 70, desde então foram criadas as chamadas “ondas” como métodos eficazes de acessibilidade à justiça. Diferentemente dos autores Cappelletti e Garth (1988) que traçaram apenas três ondas. Barcellar (2016, online), aponta quatro ondas, são elas:

- a) a primeira: preocupada em dar advogado aos pobres e com efetiva implementação de serviços de assistência judiciária gratuita ou em valores compatíveis com as condições das pessoas menos favorecidas;
- b) a segunda: voltada para a proteção dos interesses difusos (principalmente meio ambiente e consumidor), na medida em que apenas a proteção de interesses individuais e o processo

judicial como assunto entre duas partes não mais atendiam à realidade dos conflitos em sociedade;

c) a terceira: relativa a um novo enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas e à tentativa de atacar diretamente as barreiras, em geral, que impediam o acesso à justiça, de modo mais articulado e compreensivo

(CAPELLETTI, 1988).

d) a quarta: pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça (é voltada aos operadores do direito) e também à própria concepção de justiça, ela indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.

Desde então, observa-se que na tentativa de promover o acesso à justiça tem-se buscado diferentes instrumentos para a sua efetividade, com emprego de diferenciadas técnicas processuais promovendo a acessibilidade à justiça, através da simplificação dos procedimentos e da criação de novos métodos de tratamento de conflitos. Ou seja, a efetividade do acesso depende da desburocratização do Judiciário.

Ademais, devido ao problema de congestionamento de processos no judiciário, Barcellar (2016, online), apresenta a “quinta onda”, assim:

(...) surge o que qualificamos como uma quinta onda (nossa posição) voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos:

a) de saída da justiça em relação aos conflitos judicializados, que representam 71% de todos os casos pendentes (Justiça em Números; 2015);

b) de oferta de métodos ou meios adequados À resolução de novos conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso À justiça como acesso À resolução adequada do conflito.

Dado o exposto, verifica-se que diante do problema da sobrecarga de processos pendentes no judiciário e com o aumento gradativo de novas demandas, a oferta de meios adequados À resolução de conflitos é crucial, portanto, acredita-se que esses mecanismos tendem a cooperar para um melhor desenvolvimento das atividades prestadas pelo Poder Judiciário.

Diante de tal situação, constata-se que uma das principais críticas ao Poder Judiciário se dá pela morosidade em resolver as demandas. Para Barcellar (2016, online), “aumentam-se a população e o número de casos ajuizados (e por consequência a morosidade) sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver o que costumou denominar crise da justiça ou crise do Poder Judiciário”.

Entretanto, o Brasil tem tomado algumas medidas com o intuito de sanar a tal crise que perpassa ao longo dos anos. Nessa perspectiva, a Resolução 125 do CNJ, veio com a finalidade de reforçar o movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70.

(...) em razão de uma proposta do Professor Frank Sander denominada posteriormente de Multidoor Courthouse

(Fórum de Múltiplas Portas). Essa organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP) compõe-se de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, ao invés de existir apenas uma “porta” – o processo judicial – que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um amplo sistema com vários distintos tipos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa. (...)

Inicialmente o movimento de acesso à Justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a Administração da Justiça volta-se a melhor resolver disputas, afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ, 2015, p. 36).

Desde então, a Resolução 125/10 do CNJ tem promovido o acesso à Justiça dispondo sobre

a Conciliação e a Mediação, partindo da premissa que ao Judiciário cabe promover políticas públicas de tratamento adequado aos conflitos de interesses, seja por meios heterocompositivos ou autocompositivos.

Importante ressaltar, que a definição de políticas públicas compreende basicamente em diretrizes públicas voltadas para o enfrentamento de problemas públicos, portanto, a criação de leis são exemplos de instrumentos e/ou formas de operacionalizar as políticas públicas. Nestes termos, Morais e Spengler (2012, p. 167) afirmam que:

(...) a expressão “política pública” é definida como um programa ou um quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

De fato, toda política pública afeta a sociedade de modo geral, mas antes disso, para se colocar em prática uma política pública governamental, ela precisa ser discutida, aprovada e implementada nas relações sociais. Sendo assim, sua finalidade objetiva promover o bem-estar da sociedade.

Nesse viés, a Resolução 125/10 do CNJ, permeia seus objetivos, segue rol taxativo:

- I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º);
- II) incentivar os tribunais a se organizarem e

planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º);
 III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).
 (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ, 2015, p. 33-34).

Dessa forma, percebe-se, que o CNJ não tem poupado esforços para mudar a situação em que se encontra o Poder Judiciário. Neste caso, a aplicação da Conciliação e Mediação como políticas públicas tende a cumprir um dos seus objetivos que é tratar de forma adequada os conflitos e não só desafogar o judiciário. Assim, para a efetivação da Conciliação/Mediação como política públicas os autores Morais e Spengler (2012, p. 168), entendem que:

(...) Necessitam para serem implementadas da alocação de meios (recursos humanos, treinamento adequado e estrutura) por parte da administração pública. Nesse sentido, a Mediação e a Conciliação podem ser apontadas como uma política pública uma vez que se trata de um conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes”. Tais conjuntos de programas governamentais são identificados com a “distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade exercer seus direitos” de modo a assegurar-lhe recursos e condições para a ação, assim como a

liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.

Por conseguinte, ambos os institutos: Conciliação e Mediação enquanto políticas públicas promovida pelo Poder Judiciário, não podem ser vistas apenas como meios de desafogar o judiciário e/ou gerar celeridade processual, isso seria uma das suas consequências. Pois, sua função essencial tende proporcionar aos conflitantes a cooperação em busca de um resultado que satisfaça seus interesses. Ou seja, prima-se pela satisfação do usuário tanto no procedimento quanto no resultado, temos aí o real sentido da palavra acesso à Justiça.

O PAPEL DO CEJUSC NA COMARCA DE URUAÇU-GO

A cidade de Uruaçu-Goiás encontra-se na região norte goiana às margens da BR 153 (Rodovia Belém-Brasília), a 280 quilômetros de Goiânia-GO capital do estado (via BR-153 e GO-080) e a 270 quilômetros de Brasília-DF (via BR-080). Possui densidade demográfica de 17,24 hab/km², em 2018 sua população foi estimada em 40.217 pessoas (IBGE, 2018,online).

Antes de adentrarmos à discussão, torna-se imprescindível contemplarmos sobre a criação do CEJUSC na cidade de Uruaçu-GO. Que antes mesmo de o ser, funcionava como Centro de Pacificação Social (CPS), realizava suas atividades com o apoio da comunidade, de advogados e diversos outros profissionais que trabalham voluntariamente no atendimento à população.

O CPS foi inaugurado em 21 de agosto de 2009, projeto pioneiro no Brasil de autoria do Juiz de Direito - Murilo Vieira de Faria, era composto pelas seguintes entidades, vejamos:

online)

a) Banca Permanente de Conciliação: tem a função de prevenir demandas, buscar baixar a taxa de congestionamento de processos e melhorar a satisfação dos usuários do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Presidente Estadual: Des. Paulo Teles Equipe: Conciliadores voluntários

b) Conselho da Comunidade: tem a função de colaborar com o bem-estar dos reeducandos, melhorar o atendimento aos usuários da justiça criminal e dar suporte aos Órgãos de Segurança Pública. Presidente: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes – advogado Equipe: Advogados voluntários

c) A.A.V.U. (Associação dos Agentes Voluntários de Uruaçu) – D.M.A. (Defensoria do Meio Ambiente): é uma entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública por lei, que age em defesa do meio ambiente em favor da defesa do consumidor e em apoio aos Órgãos de Segurança Pública.

Presidente: Wemberson Mateus Ribeiro Equipe: Agentes voluntários

d) Unidade de Prevenção à Criminalidade: trabalho conjunto das Polícias Civil e Militar, orientando a população, estabelecendo parceria com a sociedade e usando a inteligência policial e social, além da função de fiscalização às penas alternativas,

Delegado: Natalício Cardoso da Silva Tenente Coronel: Waldir Rodrigues de Lira. (CPSTJGO, 2009,

O Tribunal de Justiça, com fundamento na Resolução nº 125 do CNJ, a qual dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários, bem como, em cumprimento à Resolução nº 18, de 23 de novembro de 2011, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que dispõe sobre a implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do

Poder Judiciário Estadual, no dia 06 de junho de 2014, inaugurou na comarca de Uruaçu, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O CEJUSC de Uruaçu, iniciou suas atividades de Conciliação e Mediação em 2015, sob coordenação do Juiz de Direito - Murilo Vieira de Faria. No evento de inauguração esteve presente o Ministro do Supremo Tribunal Federal - Gilmar Mendes, o Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás - Ney Teles de Paula e o Juiz de Direito e Coordenador do NUPEMEC – Paulo César Alves das Neves também estiveram presentes, dentre outras autoridades locais.

Instituído pela Portaria nº 031/2013 do Poder Judiciário da Comarca de Uruaçu-GO. Tem sede própria desde setembro de 2009, situado à Rua Itália, Qd. 03 Lt. 24-A, Setor Jonas Veiga, Uruaçu - GO (no prédio do antigo CPS). O referido Centro Judiciário atua em Conciliações e Mediações pré-processuais e processuais cível, tributário e de família, bastando que haja interesse das partes na solução de conflitos.

O Serviço de Conciliação e Mediação do CEJUSC em Uruaçu (2018) é dirigido pelo gestor: Airton Machado Júnior, que além de gerir o Centro Judiciário realiza as seguintes atividades; Cursos de Conciliação e Mediação de conflitos na cidade de Uruaçu e no interior do Estado; Supervisão de mediadores em formação de forma direta e por meio da autosupervisão. O CEJUSC conta com duas conciliadoras/mediadoras: Tânia Moreira Borges e Viviane Roque de Brito que realizam as atividades de Conciliação e Mediação pré processuais e processuais.

E ainda, conta-se com o Programa Pai Presente, o Tribunal de Justiça em parceria com o Governo Junto de Você (GJV), oferece exames de DNA as pessoas carentes. O programa tem por objetivo estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro. O referido projeto é de responsabilidade da servidora municipal Márcia Regiane Teixeira.

Além do normal atendimento nos CEJUSC's, anualmente é realizada a Semana Nacional da Conciliação. Oportunidade em que os Tribunais de Justiça selecionam os processos que têm possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas a solucionarem o conflito. Tanto os usuários quanto as instituições também podem requerer a inclusão de seus processos nas pautas do evento.

Nesse condão e dentro da perspectiva prática de atuação do CEJUSC em Uruaçu, o presente artigo pretende ressaltar a prática da Conciliação e Mediação realizada no ambiente

institucional de janeiro de 2015 a setembro de 2017.

Para tanto, foram utilizados os dados obtidos das Conciliações e Mediações realizadas em janeiro de 2015 a setembro de 2017, excluindo-se os meses de: março/2015, abril; outubro; novembro/2016 e fevereiro; outubro; novembro; dezembro/2017, conforme os gráficos 1, 2 e 3, devido a não realização de atividades nesse período.

Diante da pesquisa realizada, verificou-se que o CEJUSC de Uruaçu realizou 1.840 atendimentos e solucionou, efetivamente, 1.212 casos, no período de 2015 a 2017. Vale ressaltar que estes impressionantes dados não seriam alcançados se toda a equipe: gestor, mediadores e demais colaboradores não estivessem comprometidos com a missão e os valores deste Centro Jurídico.

Com base no (gráfico nº 1), podemos observar que no ano de 2015 obteve-se o total de 663 atendimentos e 468 casos foram solucionados, ou seja, 70% dos casos obtiveram sucesso.

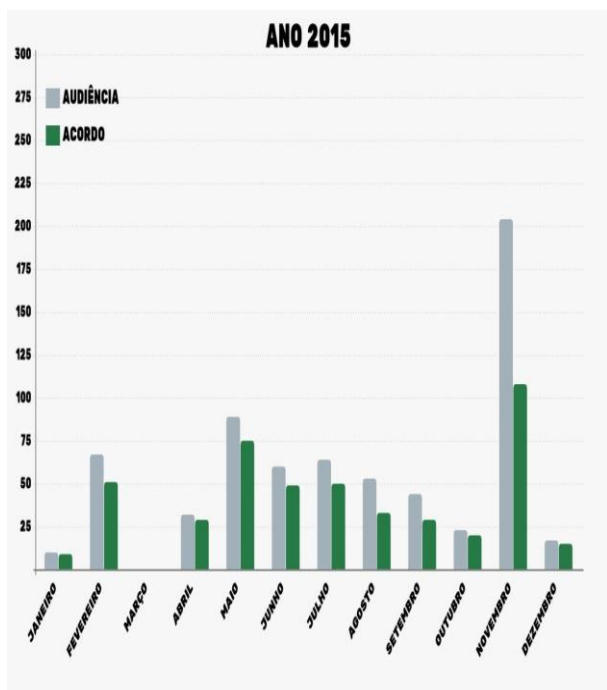


Gráfico 1: Conciliação e Mediação no CEJUSC de Uruaçu – GO – 2015

Em 2016 (gráfico nº 2) foram realizados 415 atendimentos e 257 foram solucionados, logrando 62% de acordos.

No ano de 2017 (gráfico nº 3) somaram-se 762 atendimentos e 487 foram resolvidos, elucidando 64% dos casos.

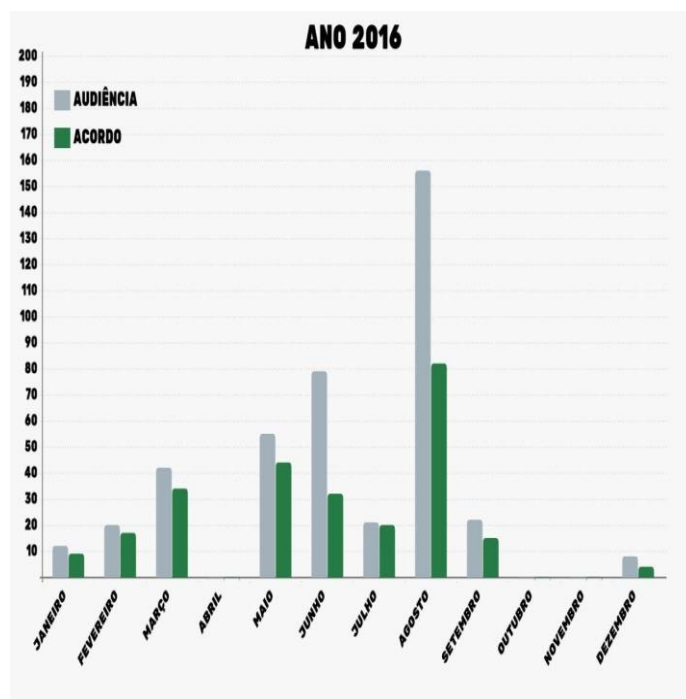


Gráfico 2: Conciliação e Mediação no CEJUSC de Uruaçu – GO – 2016

Dado o exposto, deve-se destacar que a porcentagem de acordos auferidos nos atendimentos (gráfico nº 4), atingiram uma margem de mais de 50%, isso nos mostra que o CEJUSC de Uruaçu – GO, tem tido rendimento satisfatório no decorrer dos anos de 2015 a 2017. Mesmo que esses resultados tenham se apresentado em números decrescentes, não representa resultados desfavoráveis. Pois, importante ressaltar que a razão do decréscimo desses números deve-se ao período em que não houveram atendimentos.

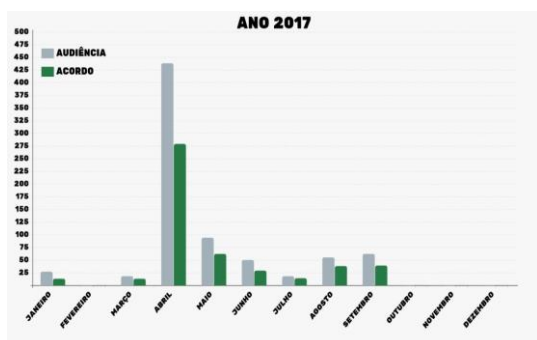


Gráfico 3: Conciliação e Mediação no CEJUSC de Uruaçu – GO – 2017

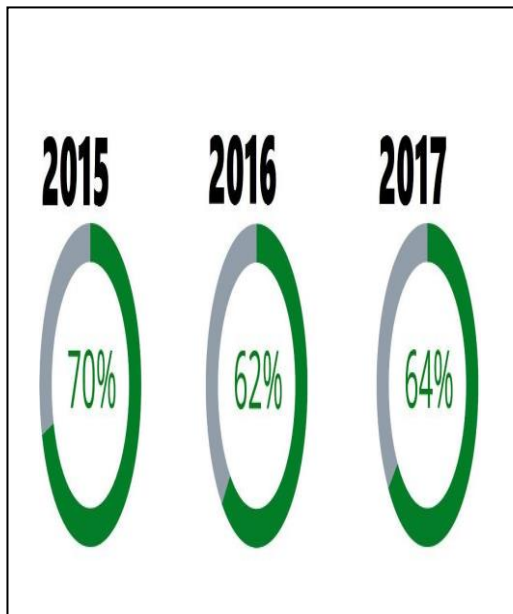


Gráfico 4: Conciliação e Mediação no CEJUSC de Uruaçu – GO. Total de Acordos por ano

Como podemos observar (gráfico nº 1), em 2015 não houve atendimento no mês de março. Em 2016 (gráfico nº 2) não houveram atendimentos nos meses de abril, outubro e novembro. E em 2017 (gráfico nº 3) não houveram atendimentos nos meses de fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Com base nesses dados conclui-se que o CEJUSC de Uruaçu – GO tem cumprido o seu papel de forma efetiva em proporcionar a comunidade o acesso à justiça.

Dentro dessa perspectiva, as novas formas de acesso à justiça, dentre as quais se destaca aqui a Conciliação e a Mediação, têm como objetivo principal validar os direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, dando uma visão positiva da justiça, buscando mostrar a eles uma nova perspectiva no que diz respeito à pacificação social.

O crescimento desses números será ainda mais evidente a partir da visão prospectiva de quem depende de alguma forma da Conciliação e Mediação, e isso é possível porque tais institutos

abrem espaço para o diálogo bem como previne a incidência de novos conflitos ao reestabelecer o contato entre as partes e confirmar sua importância dentro da comunidade onde estão inseridas, dando a elas uma posição de protagonistas frente à sociedade como um todo.

Assim, pode-se aduzir que a prática da Conciliação e da Mediação implantada enquanto política pública tem gerado frutos satisfatórios, não se trata apenas de dados estatísticos, mas efetivos para todas aquelas pessoas envolvidas nos conflitos e nas comunidades abrangidas. Trata-se de uma iniciativa que pode ser realmente destacada em sua efetividade e concreção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é passível de entendimento que a criação de tal órgão veio com o intuito de possibilitar maior efetividade da prestação jurisdicional, buscando disseminar a cultura da Conciliação e da Mediação, por intermédio de práticas voltadas a esse propósito, visando maior celeridade na pacificação dos conflitos com resultados sociais expressivos, colaborando na redução dos processos judiciais.

Por isso, pesquisas como esta precisam ser contempladas para que toda a sociedade Uruaçuense tome consciência acerca da realidade operacional das Conciliações e Mediações realizadas no âmbito do CEJUSC de Uruaçu. Ressaltando a importância do seu papel e de que forma essas atividades têm contribuído para com a sociedade.

Considerações Finais

Diante da recomendação nº 125 de 29 de fevereiro de 2010, do CNJ e a Resolução nº 18, de 23 de novembro de 2011, do órgão Especial do Tribunal do Estado de Goiás, visando promover o

planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação e Mediação.

Considerando o elevado número de processos judiciais em tramitação, para possibilitar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional aos que procuram o Poder Judiciário. Diante da necessidade de disseminar a cultura da Conciliação e Mediação, por intermédio de práticas voltadas a esse propósito, as quais podem ser adotadas a qualquer tempo ou momento processual, conforme dispõe o artigo 130, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Mediante o intuito de propiciar maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas na solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução de processos judiciais, foram criados os CEJUSC's em todo território nacional.

Ademais, partir do pressuposto que a crise e os problemas são uma oportunidade de mudança social, pessoal e coletiva, as políticas públicas promovidas pelo Poder Judiciário estimulando a Conciliação e com a criação da Lei de Mediação, têm acertado na forma de operacionalizar tais instrumentos públicos combatendo a superlotação de processos no judiciário, buscar essa conscientização é de suma importância, tendo visto que o objetivo central da Conciliação e a Mediação não é apenas chegar ao acordo, mas a transformação que o procedimento pode proporcionar.

Diante disso, destaca-se que a Conciliação e a Mediação vem ganhando espaço cada dia mais no Poder Judiciário, bem como na iniciativa privada. O método autocompositivo vem contribuindo

diretamente na construção de uma justiça mais cidadã e democrática, podendo ser considerada um eficaz instrumento de pacificação social e de democratização do acesso à justiça. Pois, sua principal preocupação está pautada na satisfação dos usuários.

Dessa forma, os resultados da pesquisa bibliográfica e dos dados estatísticos apresentados pelo CEJUSC de Uruaçu – GO, confirmam as hipóteses levantadas inicialmente e respondem as problemáticas apontadas, demonstrando que a aplicação da Conciliação e Mediação sem sombra de dúvidas tem apresentado resultados satisfatórios no CEJUSC em Uruaçu – GO, observado o número de acordos obtidos em relação ao número de atendimentos realizados.

Referências Bibliográficas

- BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. SABERES DO DIREITO 53 - Mediação e Arbitragem. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 de mar. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 de fev. de 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.
- BRASIL. LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: <[25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-</p>
</div>
<div data-bbox=)

- 2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- CENTRO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL. Sobre o CPS em Uruaçu – Go. Disponível em: <<https://cpstjgo.wordpress.com/sobre-o-cps/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12a ed. rev., ampl., e atual. de acordo com a EC/45. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2010.
- FIORELLI, J. O; M. R.; MALAHADAS JR. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática, Atlas, São Paulo, 2008.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.
- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Arbitragem e convenção arbitral. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- MORAIS, J. L. B. De; SPENGLER, F. M. Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição, 3ª edição. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2012.
- PASQUALIN, Roberto. Mediação na administração pública é alternativa para o Estado. Publicado em: 09 de out. De 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/mediacao-na-administracao-publica-e-alternativa-para-o-estado-09102015>>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.
- PEREIRA, Anne Thais Oliveira Santos. A legislação brasileira sobre mediação. Disponível em: <https://annethais.jusbrasil.com.br/artigos/350858879/a-legislacao-brasileira-sobre-mediacao?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.
- SCAVONE JR., Luiz Antonio. Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação, 7ª edição. Forense, Rio de Janeiro, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O Direito de Acesso à Justiça como o mais Básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos Históricos e Teóricos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/442/323>. Acesso em: 02 de out. de 2018.
- STIRGET, Ludmila (ORG.). A efetividade da Mediação para além da Teoria. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2017.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.